



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922113/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.853 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP, SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Havendo sido confirmado em diligência que as receitas de juros sobre o capital próprio que deram ensejo à retenções glosadas no Despacho Decisório foram devidamente oferecidas à tributação e compuseram as receitas que integraram o montante informado na DIPJ AC 2007, deve ser reconhecido o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.853 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922113/2012-03

Relatório

ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES SA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

O presente processo foi objeto da Resolução nº 1301-000.435, da lavra do I. Conselheiro Roberto Silva Júnior, da qual extraio o relatório, por economia processual e bem descrever os fatos:

Trata-se de recurso interposto por ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-47.990, da 15ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 49 a 59), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o despacho decisório que havia: a) reconhecido parcialmente o direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano base 2008); b) homologado também em parte as compensações formalizadas na declaração de compensação nº **35091.18655.200409.1.3.022280**; e c) não homologado as demais compensações realizadas com o saldo negativo de IRPJ do referido ano base 2008.

A recorrente havia pleiteado um crédito de R\$23.281.419,96, formado exclusivamente por retenções na fonte. A unidade local, Derat - SP, glosou parte dos valores retidos, ao argumento de que as receitas correspondentes não haviam sido oferecidas à tributação (fl. 11).

A DRJ - RPO posteriormente confirmou esse entendimento, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria efetuado antecipações (a título de retenção na fonte) maiores que o imposto devido.

ANTECIPAÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do IRRF na formação do crédito pretendido faz-se necessário que, além da efetividade da retenção, seja comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos. Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Não resignada, a recorrente alegou que é sociedade anônima, sujeita às disposições da Lei das S/A, que impõem a observância, nos lançamentos contábeis, do regime de competência. Disse que, *"em obediência aos referidos dispositivos, a requerente registra em sua contabilidade, a cada mês, os rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa, bem como o resultado líquido de suas operações de swap e hedge, independentemente de ter havido (i) resgate ou efetivo creditamento de rendimentos sobre as aplicações financeiras de renda fixa ou (ii) liquidação das posições nos contratos de swap e hedge"*. (fl. 71)

Aduziu que o valor indicado na ficha 53 da DIPJ (exercício 2009, ano base 2008), R\$ 35.623.266,18, refere-se aos rendimentos e resultados líquidos positivos auferidos pela empresa, desde o início das aplicações financeiras em renda fixa e operações de **swap/hedge**, ainda que contratadas em períodos anteriores a 2008, tributadas na fonte quando de seu resgate e liquidação em 2008. Portanto, a diferença apontada pela Fiscalização é fruto da contabilização pelo regime de competência dos resultados das aplicações financeiras.

A recorrente, entretanto, entendeu necessário apresentar nova petição (fls. 287 a 292), repisando argumentos já expostos; alegando nulidade do acórdão recorrido por não ter

acompanhado os precedentes do CARF; e, especificamente quanto ao imposto descontado dos juros sobre capital próprio, alegando que as respectivas receitas já haviam sido oferecidas à tributação em exercício anterior. Para comprová-lo juntou a Ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Com esses fundamentos, pugnou pela homologação das compensações.

É o que basta relatar.

Ao tratar da questão, essa turma de julgamento, sob diferente composição, decidiu por converter o julgamento em diligência em razão dos seguintes argumentos:

A controvérsia envolve a glosa de Imposto de Renda retido na fonte. A desconsideração dos valores retidos não se deve à falta de prova da retenção, mas, sim, à falta de prova de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, já que a Lei nº 9.430/1996, no art. 2º, §4º, inciso III, exige, para compor o saldo negativo, que o imposto retido na fonte corresponda a receitas efetivamente computadas na determinação da lucro real. Em outras palavras, incluir a receita na base de cálculo é condição para aproveitar o imposto retido na fonte.

A autoridade administrativa concluiu que as receitas oriundas de operações de **swap** e as relativas a juros sobre capital próprio não foram incluídas na base de cálculo do Imposto de Renda e, assim, as respectivas retenções na fonte haviam de ser desconsideradas na composição do saldo negativo.

A recorrente, na peça recursal, cingiu-se a afirmar que os ganhos em aplicações de renda fixa e os resultados líquidos em operações de **swap** e **hedge** foram contabilizados segundo o regime de competência, independentemente de ter havido o resgate ou o crédito dos ganhos em aplicações financeiras de renda fixa, ou a liquidação das posições nos contratos de **swap** e **hedge**. Vale dizer, a situação constatada pela autoridade fiscal, e que levou à glosa de parte do saldo negativo, seria fruto do descompasso entre o regime de competência, adotado para reconhecer contabilmente as receitas, e o momento definido pela lei para proceder-se à retenção do imposto na fonte.

No aditamento ao recurso, além da arguição de nulidade, a recorrente alegou que as receitas de JCP haviam sido oferecidas à tributação no ano anterior. Para comprová-lo, juntou cópia da Ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Sobre a possibilidade de complementar recurso, aditando novas provas, razões e argumentos aos já apresentados, manifestei-me, em outro processo, no sentido de que tal procedimento só deveria ser admitido em situações excepcionais. Na ocasião, ficou registrado no voto:

[...]

O caso concreto, embora se trate de aditamento a recurso, se apresenta, a meu juízo, revestido do caráter de excepcionalidade que recomenda seja a matéria examinada. O ponto central a merecer atenção se refere à assertiva de que os valores de JCP já teriam sido informados na DIPJ do ano anterior, e, assim, oferecidos à tributação. A prova desse fato estaria na ficha 06A da DIPJ, trazida pela recorrente.

Na linha 21 da ficha 06A, destinada às receitas de juros sobre capital próprio, consta como receita a importância de R\$ 133.100.416,63, valor maior do que o constante da DIRF do ano base 2008 (R\$ 130.861.852,09), cuja retenção foi glosada no despacho decisório. Tal circunstância indica não ser pequena a probabilidade de que a alegação da recorrente seja verdadeira.

Além disso, o documento trazido como prova, a ficha 06A da DIPJ, é comum a ambos: ao Fisco e ao contribuinte. A DIPJ está no banco de dados da Receita Federal, à disposição para consulta a qualquer tempo. Poderia ter sido consultada antes mesmo da emissão do despacho decisório.

Aplica-se aqui o princípio da busca da verdade material, que atende ao interesse público. Não o interesse público secundário, mas o primário, como conceituado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. O interesse primário é *"aquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem comum o interesse de todos"*. O interesse secundário é o meramente patrimonial.

Aqui o interesse primário consiste em verificar se a recorrente ofereceu as receitas de JCP à tributação em 2007 e se o imposto retido na fonte em 2008 pode compor o saldo negativo.

Em suma, ainda que, por preclusão, não se aceite o aditamento ao recurso, o princípio da busca da verdade material e do interesse público não permitem que se ignore a prova vinda aos autos, no caso, a ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem, a Derat - SP, para informar, após as verificações que a autoridade administrativa entender necessárias, se as receitas de juros sobre capital próprio, que deram ensejo às retenções glosadas no despacho decisório (R\$ 14.870.742,58 e R\$ 4.758.535, 23), foram oferecidas à tributação no ano base 2007; especificamente, informar se tais receitas integram o montante informado na linha 21 da ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

A Derat - SP deve, ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, com o resultado da verificação, do qual a recorrente deve ser intimada, assegurando-lhe o direito de vista dos autos, bem como o prazo de trinta dias para se manifestar, na forma do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento

Instada para tanto, a autoridade fiscal elaborou relatório de informação fiscal (e-fls. 567-572), no qual conclui:

4. Declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário, acompanhada de cópia das folhas de abertura e de encerramento do Diário e do Razão.

Para corroborar, a interessada apresentou declaração assinada pelo contador e pelo representante legal atestando a legitimidade de todas as informações referenciadas nos itens anteriores (fls. 557), bem como cópia das folhas de abertura e encerramento dos livros contábeis, devidamente assinadas (fls. 547/548/550/551) e reapresentou os informes de rendimento relativos as retenções analisadas (fls. 564).

5. Por todo o exposto, conclui-se que as receitas de juros de capital próprio, que deram ensejo às retenções glosadas no despacho decisório (R\$ 14.870.742,58 e R\$ 4.758.535, 23), foram oferecidas à tributação no ano base 2007, e, que as receitas integraram o montante de R\$ 133.100.416,63, informado na linha 21 da ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Em manifestação quanto ao resultado da diligência, o recorrente informa *que concorda com o resultado da diligência, que reconheceu as receitas de JCP que deram origem*

às retenções nos valores de R\$ 14.870.742,58 e R\$ 4.758.535,23 integraram a base de cálculo tributável no ano-base de 2007. Consequentemente, requer-se a homologação integral das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Da forma como relatado, a controvérsia resta delimitada a respeito da glosa de IRRF em razão não da falta de prova de retenção, mas da falta de prova de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, conforme exige o artigo 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96, para compor o saldo negativo.

Sem maiores delongas, tendo a autoridade administrativa concluído, por meio do relatório de diligência fiscal, que:

5. Por todo o exposto, conclui-se que as receitas de juros de capital próprio, que deram ensejo às retenções glosadas no despacho decisório (R\$ 14.870.742,58 e R\$ 4.758.535,23), foram oferecidas à tributação no ano base 2007, e, que as receitas integraram o montante de R\$ 133.100.416,63, informado na linha 21 da ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Aplico o resultado da diligência para reconhecer o direito das retenções glosadas no despacho decisório, devidamente oferecidas à tributação no ano-base 2007 e cujas receitas integraram o montante de R\$ 133.100.416,63 informado na linha 21 da ficha 06A, da DIPJ AC 2007 a compor o saldo negativo do período.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer as retenções na fonte nos valores de R\$ 14.870.742,58 e R\$ 4.758.535,23 para comporem o saldo negativo do período e, com isso, reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando as compensações até o limite reconhecido.

Lucas Esteves Borges

